

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Dispõe sobre medidas de proteção contra violência física, psicológica, patrimonial e moral ao entregador de aplicativo em serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dispõe sobre medidas de proteção contra violência física, psicológica, patrimonial e moral ao entregador de aplicativo em serviço.

Art. 2º São formas de violência, entre outras:

I- a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica;

III- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

IV - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 3º Como medida de prevenção, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, terão por diretrizes a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero, classe social e de raça ou etnia.



Art. 4º É garantido a todo entregador de aplicativo em situação de violência em razão do exercício das suas funções o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita.

Art. 5º Configura-se dano presumido para arbitramento de indenização, independente de prova do prejuízo, nos casos de violência previsto nesta lei.

Art. 6º Nos casos de Violência Patrimonial quando devidamente comprovado autoria, materialidade e nexo de causalidade, a Plataforma de Aplicativo responderá solidariamente com o causador do dano, podendo ao final valer-se de ação regressiva por perdas e danos.

Art. 7º Medidas de Segurança serão veiculadas por meio da Plataforma de Aplicativo, com informações prévias sobre a forma e o modo que se dará o contato e a entrega da prestação de serviço.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, cumpre observar a realidade dos quase 400.000 brasileiros que trabalham como entregadores de aplicativos, que estão diariamente expostos aos mais diferentes tipos de agressão enquanto no exercício de suas atividades.

Esses profissionais, utilizam-se de bicicletas e motocicletas para realizar as entregas e, não bastasse os riscos que encontram no trânsito, também temem por sua integridade física, mental e pela integridade de seu instrumento de trabalho considerando os reiterados casos noticiados por todo o país.

Dada a fragilidade da relação do entregador com as gigantes empresas de delivery, o presente projeto de lei visa dispor sobre medidas de proteção ao entregador de aplicativo nos casos de violência física, psicológica e moral.



É importante salientar que as cenas de violência ocorrem muitas das vezes em virtude da vulnerabilidade desses trabalhadores, o que torna imperiosa a presente proposição.

Por tais razões, por se tratar de assunto de grande importância e com evidentes impactos sociais, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



* C D 2 2 3 3 6 2 5 5 6 1 5 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236255615500>